

RELATÓRIO

Mediante ofício nº 488/SAD/2009 a Secretaria de Estado de Administração, encaminhou a este Tribunal, consulta formulada pelo Sr. Geraldo Aparecido De Vitto Júnior, secretário de estado de administração, no qual solicita a este Tribunal de Contas, parecer técnico jurídico nos seguintes termos:

“Parecer jurídico acerca da correta aplicação da Decisão Administrativa nº 16, de 17/12/2002, no que diz respeito a incorporação do cargo comissionado nos proventos de inatividade dos servidores públicos que implementam os requisitos necessários antes da implantação do subsídio, uma vez que a Emenda Constitucional nº 41/2003, inovou o sistema previdenciário brasileiro estabelecendo como regra para o cálculo de proventos de aposentadoria, a média das contribuições.”

A Consultoria Técnica, no Parecer nº 098/2009, informa que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos em sua totalidade, pois trata-se de caso em tese, nos termos do disposto do artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007.

Por sua vez, a Consultoria Técnica ao analisar a presente Consulta alicerçando seu parecer, sugere seguinte verbete:

Resolução de Consulta nº xxx/2009. Previdência. Incorporação de cargo em comissão ou de função gratificada previstas pelo art. 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, após a implantação do subsídio e a entrada em vigor do cálculo pela média contributiva nos termos da EC nº 41/2003.

1- As incorporações dos cargos em comissão ou da função gratificada nos proventos de aposentadoria previstas pelo artigo 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, **precedentes a 20/02/2004** (data da regulamentação do cálculo pela média contributiva, para as aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II, e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda), deverão constar apartadas do subsídio, nos termos da Decisão Administrativa nº 16/2002/TCE/MT. Ou seja, serão computados fora deste valor único.

2- As incorporações dos cargos em comissão ou da função gratificada nos proventos de aposentadoria previstas pelo artigo

140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, **após 20/02/2004** (para as aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II, e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda), deverão acompanhar a Resolução de Consulta nº 09/2008- TCE/MT.

autos foram remetidos ao representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 6.917/2009, e opinou pelo acolhimento do Parecer da Consultoria Técnica, recomendando-se a remessa de cópia do processo ao consulente.